



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## **PARECER Nº 025/2020**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 27/2020.**

Relator(a): Marcelo Augusto Paglione.

#### **1 – RELATÓRIO**

Estes autos versam sobre projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto central é a alteração da Lei Municipal nº 1.947/2.017, que dispõe sobre o parcelamento de terras para fins urbanos em nossa cidade.

Sustenta o sr. Prefeito que a medida visa facilitar tanto o parcelamento quanto o desmembramento de terras para a população de baixa renda, pois as medidas exigidas pela legislação atual para um e outro instituto desestimulariam o empreendedorismo dos munícipes.

Nessa linha, sugeriu-se a alteração de 4 (quatro pontos) na LM 1.947/17: 1) redução da área mínima para os lotes de terra de 180 m<sup>2</sup> para 160 m<sup>2</sup>, 2) tratamento diferenciado para cada espécie de via urbana (avenidas, vias e vielas), no tocante à largura da pista de rolamento para os veículos; 3) diminuição da largura das calçadas de 5 metros para a soma dos passeios e mínimo de 1 metro para cada lado das vias da calçada; e 4) que no projeto de desmembramento de áreas, não se exija a área mínima 160 m<sup>2</sup>, com frente mínima de 8 metros, mas sim a área de 125 m<sup>2</sup> e testada mínima de 5 metros.

É o que cumpria relatar.

#### **2 – ANÁLISE**

Estabelece a alínea “a” do inciso I do art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) que cabe a esta CCJR manifestar-se



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que tange à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, não há qualquer óbice à tramitação deste PL.

Em verdade, a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, é uma competência constitucional do Município nos termos do inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, o qual disciplina, mediante suplementação da legislação federal específica (no caso o Decreto-lei nº 271/67), as regras locais envolvendo o desmembramento e o loteamento do solo.

Vale aqui mencionar a diferença entre um e outro caso, para fins de registro.

Conforme o § 2º do art. 1º do DLF 271/67, considera-se desmembramento do solo a subdivisão de área urbana em lotes para a edificação na qual se aproveite o sistema viário da cidade, sem que seja necessário abrir novas vias ou logradouros públicos, ou mesmo modifica-los.

Por sua vez, o loteamento do solo urbano é conceituado como a subdivisão de área para a edificação na qual, de qualquer forma, seja necessário abrir nova via ou modificar a existente (§ 1º do art. 1º do DLF 271/67).

Isso quer dizer que no desmembramento, não se tocará na malha viária da cidade, ao passo que no loteamento isso acontecerá.

O projeto, com efeito, visa criar alterações em um e outro caso, sendo que a definição de tais parâmetros compete realmente ao Município, de modo que a proposta pode seguir para as comissões de mérito.

Além disso, embora se vislumbre que talvez fosse melhor esta Comissão avaliar a redação atual de toda a Lei 1.947/2.017, a qual claramente parece estar defasada, penso ser desnecessário e contraproducente apresentar um



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

sem número de emendas apenas para melhorar a técnica legislativa de uma lei que precisaria de um estudo bem mais amplo de readequação.

### **3 – VOTO**

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original.

Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 14 de setembro 2020.

  
**MARCELO AUGUSTO PAGLIONE**

Vereador Relator



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Aos 14 dias do mês de setembro de 2020, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise do parecer do(a) Vereador(a) Relator(a) do Projeto de Lei nº 27/2020.

Iniciados os trabalhos, o parecer foi:

( ) Aprovado por unanimidade.

(X) Aprovado por maioria. → A Sra. Vereadora Greiciane de

( ) Rejeitado por unanimidade.

( ) Rejeitado por maioria.

Oliveira Lima estava em período de pré-maternidade, tendo sido aprovado o parecer com os votos dos dois outros membros.

Echaporã, 14 de setembro de 2020.

**GREICIANE DE OLIVEIRA LIMA**

Presidente da Comissão

**MARCELO AUGUSTO PAGLIONE**

Vice-Presidente

**GUSTAVO MACHARETE**

Secretário